

MANDADO DE SEGURANÇA 25.940 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : **SKYMASTER AIRLINES LTDA**
ADV.(A/S) : **RITA DE CÁSSIA MIRANDA COSENTINO**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA –
SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL –
DIVULGAÇÃO DOS DADOS – SÍTIO
NA INTERNET – IMPROPRIEDADE –
LIMINAR DEFERIDA.**

1. O assessor Dr. Paulo Timponi Torrent assim revelou as balizas do caso:

Skymaster Airlines Ltda. e outros insurgem-se contra ato do Presidente do Senado Federal, senador Renan Calheiros, mediante o qual disponibilizados, no sítio da Casa Legislativa, dados obtidos por meio da quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal. Asseveram que o acesso às mencionadas informações ocorreu no campo das investigações conduzidas por Comissão Parlamentar de Inquérito – “CPI dos Correios”.

Consoante narram, Vossa Excelência proibiu a divulgação dos dados revelados no âmbito da Comissão, mediante decisão liminar proferida, no ano de 2005, no mandado de segurança nº 25.686. Apontam impropriedade da publicação das informações, constantes do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, no sítio do Senado Federal.

O exame do pedido de urgência foi adiado para momento posterior ao da prestação das informações (folha 728).

MS 25940 / DF

A autoridade impetrada, à folha 733 à 740, sustenta a ilegitimidade passiva do Presidente do Senado Federal. Destaca a pertinência do verbete nº 510 da Súmula do Supremo, frisando competir à Secretaria de Comunicação Social a publicização dos relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito. Aponta a perda do objeto da ação, assinalando a retirada dos dados do sítio do Senado Federal e a adoção, pelo Ministério Público, de medida judicial em desfavor dos impetrantes. No mérito, assevera que o direito à privacidade não prevalece sobre a liberdade de informação.

Intimados a manifestarem-se sobre o possível prejuízo (despacho de folha 789), os impetrantes reafirmaram, à folha 792 à 804, o interesse na sequência do processo.

Em parecer de folha 809 a 816, a Procuradoria-Geral da República pugna pelo deferimento da segurança.

Considerado o decurso do tempo, os impetrantes foram novamente intimados para dizer da manutenção do interesse processual (despacho de folha 818).

Por meio da petição de folha 820, reiteram a pretensão de verem o processo julgado.

2. Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. Descabe a alegação de perda do objeto. Os dados sigilosos, apesar de retirados da página inicial e apresentados ao Judiciário, ainda estão disponíveis no sítio do Senado, a caracterizar o interesse processual. Quanto à legitimidade passiva, surge correta a indicação feita pelos impetrantes, presente a competência do Presidente do Senado para conduzir a Mesa Diretora, dirigir os trabalhos legislativos e os serviços administrativos.

O processo versa controvérsia relacionada à divulgação de dados

MS 25940 / DF

obtidos por meio da quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal. Trata, especificamente, da disponibilização de informações sigilosas dos impetrantes, no sítio do Senado, alcançadas no curso das investigações conduzidas por Comissão Parlamentar de Inquérito – “CPI dos Correios”.

Enfrentei o tema ao apreciar o mandado de segurança nº 25.686, cuja similaridade com este processo justifica a adoção de idêntica óptica, no sentido da necessidade de manutenção dos dados sob reserva. Transcrevo os fundamentos da decisão:

[...]

2. A Constituição Federal, presente o fundamento da República de preservação da dignidade da pessoa humana – artigo 1º, inciso III –, revela como regra a privacidade. A quebra do sigilo das correspondências, da comunicação telegráfica, de dados e das comunicações telefônicas afigura-se como exceção que, voltada para o êxito de investigação criminal ou instrução processual penal, há de ser implementada a partir de ordem judicial, sendo certo que as comissões parlamentares de inquérito detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais – artigo 5º, inciso XII, e 58, § 3º, do Diploma Maior. Nesse contexto, conclui-se que os dados aludidos possuem destinação única e, por isso mesmo, devem ser mantidos sob reserva, não cabendo divulgá-los. A Lei Complementar nº 105/2001 surge no campo simplesmente pedagógico, no campo pertinente à explicitação do que já decorre da Lei Fundamental. O sigilo é afastável, sim, em situações excepcionais, casos em que os dados assim obtidos ficam restritos ao processo investigatório em curso.

[...]

3. Ante o quadro, defiro a medida acauteladora pretendida, determinando ao Senado Federal que faça cessar a divulgação de dados a que teve acesso mediante a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos impetrantes.

MS 25940 / DF

4. Publiquem.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator